

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2008

Cria o Programa de Entrada de Idosos nos hospitais e postos de saúde no âmbito de todo o Território Nacional

Autor: Deputado **SANDES JÚNIOR**

Relator: Deputado **WILLIAM DIB**

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise cria o Programa Gratuito de Entrada de Idosos nos hospitais e postos de saúde, objetivando: garantir o cadastramento nas unidades de saúde, para um melhor acompanhamento e agendamento de consultas; orientações com intuito preventivo; e atendimento geriátrico e gerontológico e domiciliar para os idosos impossibilitados de se locomover.

Prevê que as despesas correrão por conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Determina, ainda, ao Poder Executivo o papel de acompanhar e fiscalizar o determinado na Lei.

Sustenta sua proposta, destacando a importância do Programa para fazer frente à tendência do envelhecimento da população e para fazer cumprir o previsto no Estatuto do Idoso, que define como papel do Estado garantir a proteção à vida e à saúde desse grupo populacional.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Finanças e Tributação, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Na comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado na íntegra, na comissão de Finanças e Tributação foi observado que o único senão com relação ao projeto diz respeito ao fato de se atribuir somente à União a responsabilidade pelos encargos financeiros decorrentes da aplicação da lei. O financiamento do SUS, por força da Constituição Federal, cabe aos três entes federados.

Para corrigir essa imperfeição, foi apresentada emenda de adequação, pela qual se estabelece que a aplicação da lei dar-se-á com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento a ser editado no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da lei. Tendo sido aprovado por unanimidade o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.045, de 2008, com a modificação produzida pela emenda de adequação.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o Regimento Interno desta Casa e o despacho de distribuição da Presidência, pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria em exame.

Verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (Art. 22, incisos I, da Constituição Federal), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria com a posterior sanção do Presidente da República (Art. 48, *caput*; da Constituição Federal) mediante iniciativa legislativa concorrente (Art. 61, *caput*, da Constituição Federal). As demais normas constitucionais de cunho material também foram respeitadas.

Quanto ao aspecto de juridicidade, não há reparos ao projeto de lei e a Emenda da CFT, sendo que esta deixou de forma clara que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, portanto dentro do Sistema Único de Saúde .

No que tange à técnica legislativa, vê-se que o projeto de lei merece vários reparos, tanto na ementa, na grafia de artigos e na redação. Assim, já que o conteúdo do referido projeto não se encontra eivado de vício de juridicidade, propõem-se o ajuste a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3045 de 2008, e pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da Emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Tributação, na forma da emenda substitutiva global para adequação redacional e de técnica legislativa, anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado WILLIAM DIB
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2008**

Cria o Programa de Entrada de Idosos nos hospitais e postos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde, em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Gratuito de Entrada do Idoso nos hospitais e postos de saúde, integrantes do Sistema Único de Saúde, em todo o território nacional.

Art. 2º O programa que dispõe esta lei tem como objetivo garantir:

I – o cadastramento na unidade através da confecção de um prontuário contendo os dados sociais e de saúde, para possibilitar o acompanhamento e o agendamento das consultas;

II – orientações visando garantir aos pacientes a prevenção de doenças;

III – o atendimento geriátrico e gerontológico;

IV – o atendimento domiciliar para aqueles que estiverem impossibilitados de se locomover, inclusive para os abrigados.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento a ser editado no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da lei.

Art. 4º Ao Poder Executivo caberá, ainda, a fiscalização e o acompanhamento do programa, que se realizará com acomodações adequadas, equipamentos, profissionais de saúde e auxiliares, visando ao fiel cumprimento e desempenho do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

**Deputado WILLIAM DIB
Relator**